



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10835/002.117/92-97

ACORDÃO Nº: 106-07.666

Sessão de : 07 de novembro de 1995

Recurso nº.: 105.478 - IRPJ - EX: 1991

Recorrente : TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA.

Recorrida : DRF em PRESIDENTE PRUDENTE - SP

MF-8

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO - DEDUTIBILIDADE - Indedutíveis os gastos com a manutenção de veículos que não estejam escriturados no ativo permanente da empresa, assim, como aqueles gastos cujos veículos não sejam identificados.

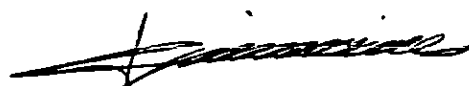
INAPLICABILIDADE DA TRD A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - A T.R.D. (Taxa Referencial Diária), é inaplicável como índice de juros relativamente ao período que mediu 04.02.91 a 01.08.91, quando deverá incidir somente juro de 1% (um por cento), ao mês, como juros de mora.

Recurso provido, parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR provimento parcial** ao recurso, para excluir da exigência a incidência da TRD em período anterior a 01.08.91, período em que deverá incidir juros de mora à taxa de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 161 caput e parágrafo 1º do CTN., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10835/002.117/92-97

ACORDÃO Nº : 106-07.646

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10835/002.117/92-97

RECURSO Nº: 105.478

ACORDÃO Nº: 106-07.666

RECORRENTE: TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA.

RELATÓRIO

TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA, inscrita no CGC/MF sob nº 58.014.515/0001 - 20, estabelecida à Rua Miquilina Dias, 30 em Presidente Prudente - SP, interpõe recurso contra decisão do Chefe da SERTRI da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente, SP, assim ementada:

“IRPJ - EXERCÍCIO DE 1991/1990 - A dedutibilidade de despesas com prestação de serviços pressupõe a prova da necessidade e efetiva realização deles, não sendo bastante referências genéricas aos serviços nas notas correspondentes. Impugnação tempestiva. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

2. A decisão recorrida está fundamentada em vários Acórdãos deste Conselho, cujas ementas transcritas de fls. 74/75.

3. -- No recurso de fls. 80/85, alego, em resumo que:

“Conforme documentos acostados ao recurso interposto, fez prova documental e incontestável do cumprimento de todas as normas fiscais e legais, não se apontou nenhuma irregularidade plausível.

Não existe nenhum amparo legal em se presumir ou supor qualquer suspeita. Para que o ato jurídico/administrativo seja um ato perfeito deve preencher todos os requisitos legais. No caso em tela e nos termos da decisão ora recorrida, fica patente a questão da mera presunção, a qual não dá conformidade ao lançamento em questão.”

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33, do Decreto nº 70.235/72, assim como o sujeito passivo esta regularmente representado; razões pelas quais dele conheço.

2. Trata-se, conforme se constata do relatório de lançamento que exigiu o recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica e encargos decorrentes, resultante da glosa de despesa, representada pelas notas fiscais cujas cópias encontram-se às fls. 29/33, consideradas inidôneas por apresentarem características que não atendem aos requisitos estabelecidos pela legislação e a farta jurisprudência deste Colegiado à respeito da matéria objeto do litígio.

3. A recorrente teve oportunidade de provar seu direito ao abatimento das despesas, o que não foi feito; razão pela qual entendo que a decisão recorrida deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Todavia, considerando a jurisprudência deste Primeiro Conselho, proponho a inaplicabilidade da TRD - Taxa Referencial Diária-, quando da elaboração do cálculo do imposto, no período anterior a 01.08.91, quando deverá incidir o percentual de 1% (um por cento), ao mês, a título de juros de mora.

Brasília-DF, 07 de novembro e 1995


Wilfrido Augusto Marques / Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10835/002.117/92-97

ACORDÃO Nº : 106-07.666

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 4º, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24.10.95 (D.O.U de 30.10.95).

Brasília-DF, em 06 de fevereiro de 1996

PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

ciente em 06/2/96

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL